Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-8093/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/12849/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1434754 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 117/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | JOSÉ ANÍSIO DE OLIVEIRA JÚNIOR – ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 33586,15 |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 117/2013 (peça 16 - fls.1/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais elétricos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 24 de junho de

2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (peça 16 - fl. 2).

O valor pactuado importa em R$ 33.586,15 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 16 - fl. 4).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 11260/2013 (peça 23 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-11096/2013 (peça 24 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2013 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 23 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 60/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 117/2013 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ: 03.563.335/0001-06) e





> a Firma Individual José Anísio de Oliveira Junior (CNPJ: 00.177.647/0001-93) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 24 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 117/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Anisio de Oliveira Júnior - ME., CNPJ/MF nº 00.177.647/0001-93, por seu Representante, Senhor





José Anísio de Oliveira Júnior, CPF/MF nº 009.047.281-02, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**